



27/07/2026

Número: **0000586-94.2025.8.17.9901**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Vice-Presidência (CARTRIS)**

Órgão julgador: **Gabinete da 1ª Vice Presidência Segundo Grau**

Última distribuição : **05/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão Preventiva, Liberdade Provisória**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GABRIEL GRACILIANO GUERRA BARRETTO DE QUEIROZ (PACIENTE)	
	CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO (ADVOGADO(A)) ADEMAR RIGUEIRA NETO (ADVOGADO(A)) VINICIUS COSTA ROCHA (ADVOGADO(A)) KLEBER PAES DE ARRUDA JUNIOR (ADVOGADO(A))
Juiz do plantão judiciário audiência de custódia (AUTORIDADE COATORA)	
CLAUDIA NUNES DA ROCHA (IMPETRADO(A))	
	EMILLY RAYANE AMARAL DOS SANTOS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Coordenação da Central de Recursos Criminais (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Coordenação das Procuradorias Criminais (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61955810	03/07/2026 18:43	Despacho	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete da 1ª Vice Presidência Segundo Grau

RECURSO ESPECIAL NO HABEAS CORPUS Nº 0000586-94.2025.8.17.9901

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: GABRIEL GRACILIANO GUERRA BARRETTO DE QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (ID 55589439) fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal (ID 55406755) que concedeu ordem de *Habeas Corpus* (ID 55406756), cuja ementa segue:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO (ART. 121, §2º, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E CLAMOR PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PACIENTE PRIMÁRIO, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PERICULOSIDADE NÃO EVIDENCIADA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. RISCO PROCESSUAL CIRCUNSCRITO À ATIVIDADE DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO POR MAIORIA. I - A prisão preventiva constitui medida excepcional e deve estar lastreada em fundamentação concreta que demonstre o periculum libertatis atual, não se admitindo a custódia cautelar amparada exclusivamente na gravidade abstrata do delito ou no clamor público, conforme orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II - No caso concreto, o decreto de prisão preventiva carece de elementos concretos que evidenciem periculosidade do paciente, uma vez que este ostenta condições pessoais favoráveis: possui 19 (dezenove) anos de idade, é primário, não registra antecedentes criminais, tem residência fixa e cursa ensino superior, circunstâncias que enfraquecem a tese de periculosidade social intrínseca que justificasse a medida extrema. III - O princípio da homogeneidade impõe que a medida cautelar guarde correspondência qualitativa com o risco concreto apresentado pelo agente. No caso em análise, o único periculum libertatis identificável restringe-se à possibilidade de condução imprudente de veículo automotor, risco que não justifica a supressão total da liberdade, mas sim medida específica dirigida exclusivamente à atividade de direção, nos termos do art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro, cumulada com outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. IV - Ordem concedida, por maioria, vencido o Relator, para conceder liberdade provisória e impor ao paciente medidas cautelares diversas da prisão, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Em suas razões recursais, a parte insurgente afirma que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 312, § 3º, 310, § 5º, inciso II, e 282, § 6º, todos do Código de Processo Penal, bem como aponta dissídio jurisprudencial, aduzindo que o contexto apresentado pelo caderno processual dá sustentabilidade à prisão preventiva decretada contra o recorrido. Pleiteia, portanto, a reforma do acórdão para restabelecer a prisão preventiva do paciente, ora recorrido.

Contrarrazões apresentadas (ID 57852231).

É o essencial a relatar. Decido.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do apelo excepcional.



1. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

A pretensão recursal encontra óbice no enunciado da súmula 7, cuja redação elucida que “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*”.

Pelo que se observa, o Colegiado conferiu resolução à lide com base no conjunto probatório colacionado aos autos. Percebe-se claramente a pretensão do recorrente em rediscutir, por via transversa, a matéria de fundo fático.

O Colegiado emitiu pronunciamento no sentido de reconhecer a desnecessidade de manutenção da constrição cautelar do recorrido, determinando a expedição de alvará de soltura (ID 55414540) e o cumprimento de medidas diversas da prisão. A alteração das conclusões alcançadas por esta Corte quanto ao tema em questão reclama, à evidência, a reinterpretação do acervo fático, hipótese em que incide o enunciado contido na súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do e. STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas. 2. O Tribunal de origem, ao julgar habeas corpus, concedeu a ordem para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares, considerando a pequena quantidade de entorpecentes apreendidos e a ausência de violência na prática do delito. 3. O recurso especial foi inadmitido na origem com base na Súmula n.º 83 do STJ, e o agravo em recurso especial foi conhecido para não se conhecer do especial, em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é adequada, considerando a pequena quantidade de entorpecentes apreendidos e a ausência de violência na prática do delito. 5. Outra questão é se o recurso especial pode ser conhecido sem reexame fático-probatório, conforme alegado pelo agravante. III. Razões de decidir 6. A instância ordinária entendeu que as medidas cautelares menos gravosas são suficientes, considerando a pequena quantidade de entorpecentes e a ausência de violência, não justificando a prisão preventiva. 7. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser fundamentada com base em dados concretos, conforme os requisitos do art. 312 do CPP, e só é cabível quando não for possível substituí-la por outra medida cautelar. 8. A pretensão de desconstituir a conclusão do Tribunal de origem encontra óbice na Súmula n.º 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatório em recurso especial. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser fundamentada com base em dados concretos, conforme os requisitos do art. 312 do CPP. 2. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é adequada quando a quantidade de entorpecentes apreendidos é pequena e não há violência na prática do delito, desde que as circunstâncias do caso concreto apontem a suficiência das cautelares diversas. 3. O reexame de matéria fático-probatória em recurso especial encontra óbice na Súmula n.º 7 do STJ". Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 312 e 313. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1406878/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/08/2014; STJ, HC 627.808/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/04/2022. (STJ - AgRg no AREsp: 0000000000002834306 RN 2025/0004866-7, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 06/05/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 13/05/2025)

No caso, rever o entendimento da Câmara julgadora acerca das questões trazidas no presente recurso implicaria, necessariamente, **no reexame dos elementos informativos dos autos**, finalidade que escapa ao âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, obstado o prosseguimento.

2. Do dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, V, do CPC, inadmito o Recurso Especial interposto.

Publique-se. Intimem-se.



Recife, data da certificação digital.

Des. Alberto Nogueira Virgínio

1º Vice-Presidente do TJPE

